

"Art. 205 - Os tributos, quando não recolhidos no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, ficam sujeitos além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de 6 % (seis por cento), 15 % (quinze por cento) e 30 % (trinta por cento), se o recolhimento for efetuado, respectivamente, até 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para o pagamento e de 30 % (trinta por cento) ao mês quando o atraso no pagamento for superior a trinta dias."

Art. 30 - O artigo 247 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 247 - Fica instituída a "Unidade Fiscal do Município de São José do Vale do Rio Preto", a qual poderá figurar na legislação sob a forma abreviada de "UFIR", que servirá como valor de referência para o lançamento de tributos, aplicação de multas e de outros valores fiscais ou não, de aplicação pelo Município.

Parágrafo Único - O valor de UFIR será corrigido por decreto do Prefeito Municipal e será sempre de 30% (trinta por cento) do valor da UFERJ - Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ou outro índice que o substitua."

Art. 31 - Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº. 106/90a inciso VIII do artigo 14, artigo 42, artigo 47, artigo 117 e artigo 251.

Art. 32 - Revogam-se o artigo 3o. da Lei nº. 155, de 10 de dezembro de 1991 e a Lei nº. 129, de 27 de dezembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 28 de dezembro de 1993.


MANOEL MARTINS ESTEVES
Prefeito


MAURO CEZAR ESTEVES DA CUNHA
Chefe de Gabinete


MANOEL ROBERTO BITTENCOURT
Procurador Jurídico


UMBERTO DE ALMEIDA SOARES
Secretário de Fazenda

PUBLICADO D. O. J. Nº 117
em 31 : 12 : 93 : 10 P